

DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: ENTRE A INOVAÇÃO E A REPRODUÇÃO DE PRÁTICAS TRADICIONAIS

Lívia Bastos Lages¹
Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro²
Juliana Neves Lopes Rodrigues³

RESUMO

O objetivo deste trabalho é entender como as audiências de custódia podem interferir nas prisões provisórias. Tais audiências foram implementadas no país em 2015 como um projeto experimental, com vistas a qualificar o processo decisório dos juízes. Desde o início, o objetivo era potencializar o uso de medidas cautelares diversas da prisão, com vistas a reduzir o quantitativo de presos provisórios, contendo as detenções às situações em que fossem estritamente necessárias. Com vistas a compreender se tais audiências têm, de fato, possibilitado mais decisões de liberdade do que de prisão preventiva, analisamos 4.374 decisões judiciais de processos de tráfico de drogas encerrados em 2019, sendo que em 2.505 foram realizadas audiências de custódia e 1.869 as decisões foram tomadas fora dela (no gabinete). Foram propostos três modelos de regressão logística binomial, tendo a variável resposta como a decisão de prisão ou de liberdade. Ao contrário da expectativa inicial, as audiências de custódia não aumentam as chances de decisões de liberdade, especialmente se a defesa for realizada por um advogado particular. Tanto na audiência de custódia como no gabinete, o principal fator que determina a prisão é o indicativo de participação em facção criminal. Por fim, o perfil do custodiado impacta de forma diferenciada nos dois contextos. No gabinete, os homens negros são os que têm maiores chances de prisão. Nas audiências de custódia, os homens desempregados têm maiores chances de prisão, o que mostra como o perfil da pessoa custodiada pode impactar na realização das audiências de custódia, com efeitos para a decisão proferida.

PALAVRAS-CHAVE: audiências de custódia; discricionariedade judicial; prisão provisória; tráfico de drogas; justiça criminal.

¹ Consultora Legislativa em Direitos Humanos e Segurança Pública da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), pesquisadora no Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) e doutoranda em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

² Professora associada no Departamento de Sociologia e pesquisadora no Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), ambos na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutora em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ).

³ Oficial de justiça no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), pesquisadora no Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) e doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

JUDICIAL DISCRETION IN CUSTODY HEARINGS: BETWEEN INNOVATION AND THE REPRODUCTION OF TRADITIONAL PRACTICES

Livia Bastos Lages
Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro
Juliana Neves Lopes Rodrigues

ABSTRACT

This study aims to understand how custody hearings influence pretrial detention. These hearings were implemented in Brazil in 2015 as an experimental project to improve judicial decision-making. From the outset, their primary goal was to enhance the use of precautionary measures other than imprisonment, thereby reducing the number of pretrial detainees and limiting detention to strictly necessary cases. To assess whether custody hearings have effectively led to more release decisions than pretrial detention orders, we analyzed 4.374 judicial decisions from drug trafficking cases closed in 2019. Among them, 2.505 involved custody hearings, while 1.869 decisions were made outside of hearings (in chambers). Three binary logistic regression models were constructed, using the decision for detention or release as the dependent variable. Contrary to initial expectations, custody hearings do not increase the likelihood of release decisions, particularly when the defense is conducted by a private attorney. In both custody hearings and in-chamber decisions, the main factor determining detention is the indication of involvement with criminal organizations. Finally, the detainee's profile influences outcomes differently in each context. In chamber decisions, Black men are more likely to be detained. In custody hearings, unemployed men face a higher likelihood of detention, which shows how the profile of the detainee can influence the custody hearings.

KEYWORDS: custody hearings; judicial discretion; pretrial detention; precautionary measures; drug trafficking; racial inequality; criminal justice.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil enfrenta um cenário de encarceramento em massa, apresentando a terceira maior população prisional do mundo. Desde a década de 1980, esse número tem crescido continuamente, alcançando 835.643 pessoas encarceradas em 2022.⁴ Esse quadro representa um grave problema, pois, além do alto custo sem ganhos efetivos para a segurança pública, implica violações sistemáticas de direitos humanos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022; Sou da Paz, 2019). Afinal, a população prisional convive com a superlotação e está sujeita a tortura e tratamentos degradantes (Oliveira, 2011).

Nos últimos anos, o Judiciário tem adotado medidas para reduzir o encarceramento. Em 2015, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347), o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro e determinou a adoção de medidas normativas, administrativas e orçamentárias para enfrentar essa crise. Entre as ações estabelecidas, com base no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, incluiu-se a obrigatoriedade das audiências de custódia (AC) em todo o território nacional.

Ainda em 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou as audiências de custódia por meio da Resolução 213. Esse procedimento prevê que toda pessoa presa deve ser apresentada a um juiz no prazo de 24 horas. Na presença do promotor de justiça e do defensor público ou advogado, o magistrado avalia se houve uso abusivo da força na prisão e decide sobre a necessidade de manutenção da detenção durante a investigação e o processo penal. Sempre que possível, o juiz deve priorizar medidas cautelares alternativas, como monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar noturno, comparecimento periódico em juízo e, apenas em último caso, decretar a prisão preventiva.

O Pacote Anticrime, Lei n. 13.964 (2019), trouxe mudanças significativas ao Código de Processo Penal (CPP), tornando as audiências de custódia um procedimento legal obrigatório. Com a alteração dos artigos 284 e 310 do CPP, toda pessoa presa em flagrante deve ser apresentada a um juiz em até 24 horas, garantindo uma análise inicial da legalidade da prisão, da necessidade da detenção preventiva e da existência de possíveis indícios de tortura ou maus-tratos.

⁴ Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMTQ2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLThiYTEtYzI4YTkoMTc2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNjIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection045531d3591996c70bde>

Desde então, o número de prisões provisórias caiu significativamente. Em 2014, elas representavam 40% da população prisional; em 2022, essa proporção caiu para menos de 30%.⁵ Publicações do CNJ, que celebraram os seis anos das audiências de custódia em 2021, destacaram seu papel na redução do encarceramento provisório, apesar da persistência de problemas estruturais na jurisdição criminal (Conselho Nacional de Justiça *et al.*, 2021). No entanto, diversos fatores influenciam a decisão de manter uma pessoa em prisão provisória, incluindo seu perfil, a natureza do crime cometido em flagrante (Lages & Ribeiro, 2019), o histórico criminal e a capacidade do sistema de justiça de processar e julgar os casos (Azevedo *et al.*, 2022).

Além desses fatores, outras medidas foram adotadas para aliviar o sistema prisional e potencialmente reduzir o número de prisões preventivas. O *Habeas Corpus* coletivo 143.641 (2018) determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mulheres grávidas e mães de crianças de até 12 anos (Junqueira & Keese, 2022). A Recomendação 62 (Conselho Nacional de Justiça, 2020) orientou a liberação de presos provisórios sem risco à sociedade devido à pandemia de Covid-19 (Quintão & Ribeiro, 2022). Além disso, a Lei 13.964 (2019) endureceu as regras de progressão de regime, prolongando o tempo de encarceramento de condenados e, conseqüentemente, reduzindo o percentual de presos provisórios.

No Brasil, diversas pesquisas investigaram as audiências de custódia e suas dinâmicas, muitas delas baseadas em observação direta desses procedimentos (Ballesteros, 2016; Bastos, 2021; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018; Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2017, 2019; Lages & Ribeiro, 2019; Ribeiro, Diniz, & Lages, 2022). Embora seja essencial compreender a atuação dos operadores do Direito nessas audiências, avaliar seu impacto sobre as decisões judiciais exige a comparação entre os veredictos proferidos nesses ritos e aqueles tomados no modelo anterior, quando o juiz decidia exclusivamente com base na documentação, sem contato direto com o preso.

Diante disso, este estudo busca responder à seguinte questão: as audiências de custódia aumentam a concessão de liberdade, em comparação com as decisões tomadas fora desse contexto? Para responder a essa pergunta, utilizamos um banco de dados nacional produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que analisou processos criminais por tráfico de drogas encerrados no primeiro semestre de 2019. No próximo tópico, apresentamos o referencial teórico e a formulação

⁵ Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMTQ2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLThiYTEtYzI4YTlk0MTc2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNjIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThiMSJ9&pageName=ReportSection045531d3591996c70bde>

das hipóteses. Em seguida, descrevemos a metodologia, os resultados e a discussão. Por fim, expomos as considerações finais.

2 O JUDICIÁRIO COMO INSTITUIÇÃO HABITADA: É POSSÍVEL ALTERAR AS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS?

Neste trabalho, adotamos o neo-institucionalismo sociológico como referencial teórico para analisar as decisões judiciais, conforme proposto por Ulmer (2019). Nessa perspectiva, as instituições são habitadas por atores que, diariamente, interpretam e atribuem sentido às normas. Assim, as regras não têm aplicação fixa, pois são sempre mediadas pela atuação e interação entre operadores do direito. Ulmer (2019) enfatiza que as práticas institucionais dependem da atuação desses habitantes, que podem tanto reproduzir condutas preexistentes de forma mimética, quanto negociar novas soluções, conforme seus interesses. Dessa forma, independentemente das normas organizacionais externas, os atores institucionais, por meio da interação – que envolve persuasão, manipulação e até ameaças –, podem reforçar, adaptar ou subverter práticas institucionais.

Para Ulmer (2019), as cortes criminais funcionam como um grupo de trabalho, no qual promotores de justiça, defensores públicos, advogados e juízes compartilham o mesmo espaço e dependem uns dos outros para desempenhar suas funções. Esse processo interacional dá origem às práticas institucionais e confere maior poder de negociação aos atores que atuam regularmente nesse contexto. Como resultado, as práticas tendem a se manter estáveis ao longo do tempo, até que novas circunstâncias as tornem inadequadas, demandando ajustes. Essa estabilidade decorre de normas coercitivas, expectativas de conduta e mecanismos de imitação. No entanto, as práticas são constantemente negociadas e podem ser alteradas pela entrada e saída de atores, por mudanças nas regras legais ou por transformações no ambiente institucional. Dessa forma, há uma tensão constante entre permanência e mudança nas práticas judiciais.

No caso das audiências de custódia, sob a ótica do modelo proposto por Ulmer (2019), sua implementação modificou as regras formais das decisões sobre medidas cautelares. Com a Resolução n. 213 (Conselho Nacional de Justiça, 2015), os juízes passaram a decidir em audiência, com a participação do promotor de justiça e da defesa técnica, frente ao custodiado. Esse contexto difere significativamente do modelo anterior, no qual a decisão era tomada individualmente pelo juiz, com base apenas em documentos, sem contato direto com a pessoa presa. Assim, as audiências de custódia

transformaram um processo decisório solitário em uma deliberação coletiva, inserida em um grupo de trabalho, cujo objetivo é aprimorar a tomada de decisões e reduzir o número de presos provisórios.

No entanto, as audiências de custódia foram colocadas em prática por operadores que já trabalhavam como juízes, promotores e defensores públicos, em uma justiça criminal tradicionalmente inquisitorial,⁶ pouco afeita aos direitos das pessoas processadas (Ribeiro, Diniz, & Lages, 2022). Para Neto (2019), embora a Constituição brasileira assegure o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e o juiz natural, a justiça criminal no país ainda é marcada por uma cultura inquisitória. Essa cultura se sustenta tanto no Código de Processo Penal (CPP) de 1941, ainda vigente, quanto em heranças históricas, teóricas e práticas que limitaram o desenvolvimento de outras concepções sobre o processo penal. Afinal, o direito brasileiro foi moldado por longos períodos autoritários e escassos momentos democráticos.

Além dessa tradição inquisitorial, o Brasil também incorporou fortemente a criminologia positivista, que encontrou terreno fértil no país e se difundiu entre o final do século XIX e o início do século XX (Alvarez, 2002). Essa corrente, que reivindicava status científico, sustentava que a criminalidade e a desordem tinham origem individual, seguindo uma lógica evolucionista e racializada. Segundo essa perspectiva, certos grupos populacionais, definidos por características sociodemográficas, seriam mais propensos ao desvio (Koerner, 2006). Após a Proclamação da República, a criminologia positivista passou a legitimar desigualdades sociais, mitigando a recente igualdade jurídica no país por meio de discursos científicistas que justificavam a exclusão com base em diferenças sociais e raciais (Kant de Lima, 2004). Dessa forma, essa abordagem criminológica orientou

⁶ O sistema inquisitorial seria aquele em que há um protagonismo do juiz, que, de forma solitária e secreta, atua de ofício para encontrar a “verdade real” sobre os fatos, a qual é relatada nos documentos oficiais (Neto, 2019; Kant de Lima, 2008). De forma oposta, o sistema acusatorial seria aquele em que as partes têm maior protagonismo, havendo clara separação das funções de acusar e de julgar, e sendo as partes (acusação e defesa) responsáveis por gerir as provas processuais (Neto, 2019). Na medida em que o modelo inquisitivo é marcado por procedimentos escritos e secretos, o sistema acusatório é público, marcado pela oralidade e pela participação das pessoas investigadas, as quais gozam de garantias processuais, necessárias para que possam participar da produção de prova em pé de igualdade com a acusação (Langer, 2007). O seu objetivo, assim, não é encontrar a “verdade real” sobre os fatos, mas encontrar uma solução para o caso, em que tanto acusação e defesa tiveram, igualmente, possibilidade de construir. No Brasil, embora o CPP adote o chamado modelo misto de processamento, em que há uma investigação penal secreta, seguida de um processo penal acusatório, em que – finalmente – é feita uma imputação clara ao indivíduo, na prática, o que se chama de modelo misto é, na verdade, um modelo predominantemente inquisitorial. Afinal, como salienta Kant de Lima (2008), todos os elementos probatórios da fase investigativa (secreta e sem amplo direito a defesa) são, posteriormente, remetidos ao juiz que preside o processo penal e formam o seu convencimento, não sendo possível qualquer tipo de contraditório.

a atuação do Estado punitivo, instrumentalizando o saber científico como mecanismo de controle social (Alvarez, 2006).

Após a Segunda Guerra Mundial, a criminologia positivista perdeu parte de seu prestígio, abrindo espaço para críticas sobre o processo de criminalização, questionando quais indivíduos e condutas são criminalizados e por quê (Alvarez, 2006). No entanto, seus pressupostos permaneceram arraigados nas práticas administrativas e judiciais, contribuindo para a estigmatização de determinados grupos sociais. Para Michel Misse (2010), a combinação entre os postulados da criminologia positivista e a compreensão da igualdade como a máxima de tratar desigualmente os desiguais resultou no que ele denomina “sujeição criminal”. Esse conceito relaciona-se com o processo de “incriminação preventiva de certos tipos sociais” (p.18), no qual a construção da figura do criminoso se baseia em critérios contextuais e territoriais, direcionando a repressão penal a determinados grupos, marcados pela pobreza, pela raça e pelo estilo de vida. Assim, apesar das transformações teóricas no campo da criminologia, seus fundamentos ainda orientam o sistema de justiça criminal e contam com ampla legitimação social.

Retomando a perspectiva das instituições habitadas (Ulmer, 2019), é possível questionar em que medida a implementação das audiências de custódia modificou o arranjo do processo decisório, gerando tensionamentos entre diferentes perspectivas penais. Essas audiências foram introduzidas em um campo institucional historicamente avesso à ampliação da participação das pessoas custodiadas no processo penal, além de ser orientado por visões estigmatizadas sobre quem representa perigo para a sociedade.

Embora a implementação das audiências de custódia tenha alterado formalmente a dinâmica decisória, estudos observacionais indicam que os rituais dessas audiências permanecem bastante protocolares, rápidos e fortemente vinculados aos registros policiais (Ballesteros, 2016; Defensoria Pública do Rio de Janeiro, 2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018; Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2017; 2019; Ribeiro *et al.*, 2020). Além disso, estereótipos sociais sobre a periculosidade dos acusados ainda exercem grande influência sobre as decisões (Lages & Ribeiro, 2019), resultando em poucas oportunidades para o exercício efetivo do direito de defesa (Ribeiro, Diniz, & Lages, 2022). Os perfis das pessoas conduzidas às audiências de custódia também revelam um padrão homogêneo: são, em sua maioria, homens, jovens, negros e de baixa escolaridade (Azevedo *et al.*, 2022; Defensoria Pública do Rio de Janeiro, 2016; Kuller, 2016).

Diante desse cenário, e considerando a ideia de Ulmer (2019) de que a prática das regras formais é empiricamente indeterminada, propomos a hipótese de que, apesar de terem sido criadas

para reduzir o número de prisões provisórias, as audiências de custódia têm reproduzido antigas práticas da justiça criminal brasileira. Em outras palavras, a decisão judicial – agora proferida no contexto da audiência de custódia – continua a refletir padrões historicamente enraizados na criminologia positivista e na estrutura inquisitorial do processo penal.

Para testar essa hipótese, analisaremos as decisões judiciais sobre prisão provisória tanto no contexto das audiências de custódia quanto fora delas, considerando processos por tráfico de drogas encerrados em 2019. O estudo será baseado na base de dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sobre essa temática, que restringe a análise a um único tipo penal – o tráfico de drogas. Essa delimitação permite uma investigação mais aprofundada das percepções dos operadores do direito sobre o crime, o criminoso e a dinâmica do grupo de trabalho, bem como seus efeitos sobre o encarceramento provisório.

A escolha do tráfico de drogas como foco da análise se justifica por sua relevância no contexto prisional brasileiro. Esse é um dos crimes que mais leva pessoas à prisão no país, especialmente em caráter provisório, o que permite compreender os fatores que aumentam as chances de detenção nesse contexto específico (Jesus, 2016).

3 METODOLOGIA

A pesquisa sobre tráfico de drogas, coordenada pelo IPEA, foi desenvolvida com base na análise documental dos autos processuais. Para isso, utilizou-se um formulário estruturado, que permitiu a sistematização de informações sobre o perfil dos réus, as provas produzidas e as decisões judiciais proferidas. A pedido do IPEA, o CNJ forneceu a lista de todos os processos de tráfico de drogas sentenciados no Brasil no primeiro semestre de 2019, abrangendo a justiça estadual, federal, comum e militar. No âmbito da justiça comum estadual, foram amostrados e analisados 5.147 processos, o que corresponde a 12% do total de casos sentenciados no período. Desses, 4.374 tiveram início com uma prisão em flagrante, o que significa que 85% de todos os casos de tráfico de drogas analisados passaram potencialmente por uma audiência de custódia, sendo este o recorte que adotamos neste trabalho.

Embora as audiências de custódia tenham sido formalmente adotadas no Brasil em 2015, por meio da Resolução n. 213 do CNJ (2015), sua implementação ocorreu de forma gradual e em ritmos distintos entre os tribunais brasileiros. Em parte porque a efetivação desse procedimento exige recursos adequados para assegurar que todas as pessoas presas sejam apresentadas a um juiz no prazo

de 24 horas, com a participação de um promotor de justiça e um defensor público ou advogado.⁷ No banco de dados analisado, dos 4.374 tiveram início com uma prisão em flagrante, há 2.505 em que a decisão sobre as medidas cautelares foi tomada em uma audiência de custódia. Em contrapartida, 1.869 casos tiveram a decisão proferida diretamente pelo juiz em seu gabinete, sem a realização da audiência.

É bom lembrar que a pesquisa do IPEA seguiu a metodologia de fluxo longitudinal retrospectivo, ou seja, partiu de todos os processos encerrados definitivamente em 2019 para a reconstituição das decisões que aconteceram ao longo de sua instrução e processamento. Embora essa abordagem permita a análise de um grande volume de processos em um período relativamente curto, ela também apresenta limitações, especialmente quanto à impossibilidade de investigar por que alguns casos concluíram todo o fluxo de processamento e outros não (Vargas & Ribeiro, 2008). Dentre os desafios dessa metodologia, destaca-se a influência da prisão preventiva no tempo de tramitação dos processos.

De acordo com a legislação brasileira, processos com réus presos devem ter tramitação prioritária (Decreto-lei n. 3.689, 1941). Assim, no recorte da pesquisa – que considera apenas casos com decisão terminativa no primeiro semestre de 2019 –, é provável que os processos mais curtos (iniciados em 2018 ou 2019) apresentem maior percentual de prisões preventivas decretadas. Em contraste, processos mais longos tendem a apresentar menor incidência de prisões preventivas, não porque os juízes passaram a prender menos, mas porque muitos dos casos em que houve concessão de liberdade em 2018 ainda não haviam sido sentenciados em 2019. O mesmo ocorre para os casos mais antigos: é provável que apresentem maior proporção de decisões de liberdade, pois os casos com prisão preventiva já teriam sido concluídos antes do recorte da pesquisa.

A base de dados utilizada contempla decisões de liberdade e prisão para crimes de tráfico de drogas registrados entre 1987 e 2019, desde que o processo tenha sido encerrado em 2019 – critério adotado para inclusão na amostra. Dessa forma, a comparação da série histórica de decisões é limitada por um viés de seleção, uma vez que a amostragem considera a data de encerramento do processo, e não a data da ocorrência do crime (Vargas & Ribeiro, 2008). Esse viés pode ser observado no próprio período das prisões analisadas, que varia de 1987 a 2019, com uma concentração expressiva em 2018 (54,9% do total). Esse dado reforça o caráter acelerado da tramitação dos processos de tráfico de

⁷ Como indica a linha do tempo de implementação das audiências de custódia traçadas pelo CNJ (2021).

drogas, com uma duração média de dois anos, sugerindo um funcionamento semelhante ao de uma “justiça em linha de montagem” (Ribeiro, Rocha & Couto, 2017, p. 404).

Tendo em vista que a proposta desta pesquisa é comparar decisões judiciais proferidas em um mesmo período de análise, a escolha por um recorte temporal uniforme permite minimizar o viés decorrente do tempo de tramitação dos processos. Dessa forma, torna-se possível analisar como as audiências de custódia influenciam o comportamento decisório dos magistrados. Para isso, utilizaremos a base de dados do IPEA para comparar, ano a ano (2015, 2016, 2017, 2018 e 2019), o processo de implementação das audiências de custódia no Brasil e seus possíveis efeitos sobre as decisões judiciais.

Por meio das estatísticas descritivas, observaremos: (i) o tempo de implementação das audiências de custódia nos estados da federação, ou seja, quando elas começaram a aparecer nos processos de tráfico de drogas; e (ii) se a implementação das audiências de custódia tem resultado em mais decisões de liberdade do que de prisão provisória, conforme era o objetivo original do projeto liderado pelo CNJ em 2015. Através do teste qui-quadrado entre as variáveis forma de decisão (gabinete judicial ou audiência de custódia) e decisão proferida (prisão ou liberdade), será possível entender tanto o processo de implementação dessas audiências no país quanto os efeitos dessa implementação em termos de ampliar as decisões de liberdade.

Após essa análise inicial, com o intuito de compreender melhor os determinantes das decisões judiciais nos dois contextos institucionais, serão propostos três modelos de regressão logística binomial, em que a variável dependente será a decisão judicial (prisão ou liberdade). O primeiro modelo considerará todos os casos da amostra. O segundo modelo se concentrará apenas nos casos em que a decisão foi tomada em audiência de custódia. O terceiro modelo analisará apenas os casos decididos no gabinete judicial. As variáveis independentes, ou seja, aquelas que serão utilizadas como preditoras do resultado (prisão ou outra decisão), estão descritas na Tabela 1. Lembrando que, neste artigo, estamos trabalhando apenas com casos que foram iniciados por meio da prisão em flagrante e, por isso, exigiriam a realização das audiências de custódia.

Conforme exposto na Tabela 1, as decisões de prisão (seja prisão preventiva ou temporária) foram codificadas com valor “1” (um), enquanto as decisões de relaxamento da prisão ou liberdade (com ou sem medidas cautelares, inclusive a decretação de prisão domiciliar) foram codificadas com valor “0” (zero). Como pode ser visto na Tabela 1, 24,3% das pessoas presas em flagrante por tráfico de drogas foram colocadas em liberdade, enquanto 75,7% tiveram a prisão decretada.

Tabela 1

Descrição das variáveis utilizadas para a análise (processos de tráfico de drogas encerrados em 2019, no Brasil)

Conceito	Variável	Codificação	N. Casos	Percentual
Variável dependente	Decisão judicial	0 – Custodiado foi colocado em liberdade	1064	24,3
		1 – Decretada a prisão do custodiado	3310	75,7
	Audiência de custódia	0 - Não houve audiência	1869	42,7
		1 - Houve audiência com defensor público	1296	29,6
		2- Houve audiência com advogado particular (categoria de referência)	1209	27,6
Variável de controle	Ano da prisão (contínua)	Até 2014	442	10,0
		2015	235	5,4
		2016	312	7,1
		2017	565	12,9
		2018	2416	55,2
Inquisitorialidade	Antecedentes criminais	0 - Não tem antecedentes criminais	1964	46,0
		1 - Tem antecedentes criminais	2303	54,0
	Facção criminal	0 - Não pertence	3976	90,9
		1 – Alegação de pertencimento a facção criminal	398	9,1
		Apreensão de cocaína	0 - Não houve apreensão de cocaína	1806
Criminologia positivista	Sexo	0 – Feminino	676	15,6
		1 - Masculino	3664	84,4
	Raça	0 - Não negros	377	15,0
		1 - Negro (pretos e pardos)	2129	85,0
	Idade	0 - Não jovem - acima de 30 anos	1103	25,4
1 - Jovem - até 29 anos		3237	74,6	
Situação laboral		0 - Empregado	3111	74,6
		1 - Desempregado	1060	25,4

Fonte: Dados do IPEA, com análise feita pelas autoras.

Quanto ao contexto da tomada de decisão, a variável *realização da audiência de custódia* foi categorizada em três níveis, conforme descrito na Tabela 1. A tomada de decisão no gabinete judicial, sem a realização da audiência de custódia, foi codificada como “0”, enquanto a realização da audiência com defensor público foi codificada como “1” e a realização com advogado particular foi categorizada como “2”, sendo esta última a categoria de referência para os modelos. A distribuição dos dados mostra que 42,7% dos casos foram decididos no gabinete judicial (sem audiência de custódia), 29,6%

tiveram a audiência de custódia com defensor público, e 27,6% com advogado particular. Essa categorização se baseia na proposta de Ulmer (2019), que sugere que as audiências de custódia representam um grupo de trabalho, no qual os defensores públicos, por serem mais frequentes nessas audiências, podem formar vínculos mais intensos com os operadores jurídicos, aumentando seu poder de negociação e resultando em uma maior chance de decisões de liberdade. Para controlar o ano de implementação das audiências de custódia, foi inserida a informação sobre o ano da prisão em seu formato original (contínuo), que varia entre 1987 e 2019. A maioria dos casos ocorreu em 2018 (55,2%), seguido por 2017 (12,9%) e 2019 (9,1%).

No que tange à perspectiva inquisitorial, busca-se entender o peso das informações contidas nos documentos oficiais, como o boletim de ocorrência, o auto de prisão em flagrante e a certidão de antecedentes criminais. Embora essas informações influenciem a decisão judicial, elas não são debatidas em audiência, e a palavra do policial, presente nos documentos, muitas vezes se transforma em verdade judicial, informando de forma incisiva a ação do juiz (Jesus, 2016). Para isso, foram inseridas as seguintes variáveis: *presença de antecedentes criminais*, codificada como “1” (presença) e “0” (ausência); *presença de indícios de integração a facção criminosa*, codificada como “1” (presença) e “0” (ausência); e *apreensão de cocaína*, codificada como “1” (apreensão) e “0” (não apreensão). Na amostra analisada, 54,3% dos custodiados tinham antecedentes criminais, 9,1% pertenciam a uma facção criminosa, e 58,6% dos processos envolviam apreensão de cocaína.⁸

Quanto às variáveis associadas à criminologia positivista, foram inseridas as seguintes variáveis relacionadas ao perfil estereotipado do criminoso, caracterizado por ser do *sexo masculino, negro, jovem*⁹ e *desempregado* (Misse, 2010). Essas variáveis foram codificadas com o valor “1”. Por outro lado, *ser mulher, não negra, com emprego ou trabalho autônomo e com idade superior a 30 anos* foram codificadas com valor “0”. Em conformidade com o observado em outras pesquisas sobre tráfico de drogas, 84,7% dos custodiados foram registrados como homens, 74,6% tinham até 29 anos de idade, 25,4% estavam desempregados, e 84,9% dos registros de raça classificaram os custodiados

⁸ Optamos por considerar a apreensão de cocaína no âmbito da análise sobre inquisitorialidade. Considerando que maconha e cocaína, em suas diversas formas, foram as drogas mais apreendidas nos processos criminais, a maconha é questionada com maior frequência como uso em vez de tráfico, o que sugere um grau considerável de confusão sobre a natureza do crime em questão. Essa ambiguidade é particularmente relevante considerando a recente decisão do STF no Recurso Extraordinário 635.659, em relação à descriminalização da maconha, a qual pode alterar o tratamento jurídico dessa substância. Em contraste, a cocaína continua a ser considerada uma droga de maior gravidade, com implicações sérias para a saúde pública, o que justifica sua escolha como um indicativo de inquisitorialidade nos processos analisados.

⁹ O Estatuto da Juventude (Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013) considera como jovem a pessoa com idade entre 15 e 29 anos, sendo que nesta análise, consideramos como jovens os sujeitos com idade entre 18 e 29 anos e como não jovens aqueles com idade entre 30 e 75 anos. No banco de dados, a média de idade dos indiciados por tráfico de drogas é de 26 anos.

como negros (pretos ou pardos). Esses dados refletem a clientela habitual do sistema de justiça criminal (Jesus, 2016).

Em termos da qualidade dos dados, é relevante observar que a análise descritiva apresentada na Tabela 1 revela que a soma dos casos considerados em cada análise não corresponde exatamente a 4.374 casos, que é o total de pessoas presas em flagrante cujo processo por tráfico de drogas foi encerrado em 2019. A variável *o réu possui antecedentes criminais*, por exemplo, apresenta 107 dados ausentes, o que representa uma perda mínima para a análise. Já a variável *negro*, que apresenta 1.868 dados ausentes, tem essa lacuna devido à falta de informações nos documentos consultados pelos pesquisadores para a composição da variável racial. Dada a relevância da dimensão racial, optamos por manter essa variável, permitindo a perda de casos, em vez de uma modelagem mais robusta, porém desprovida dessa informação crucial.

Por fim, foi também inserida nos modelos a variável *ano da prisão* como variável de controle. Como já dito, a base de dados foi construída a partir do modelo longitudinal retrospectivo e, por isso, apresenta um viés de seleção: como casos em que o investigado está preso tendem a ser processados mais rapidamente, as prisões em flagrante que ocorreram em data mais próxima do encerramento do processo (primeiro semestre de 2019), tendem a ser decisões de prisão, enquanto que as prisões que ocorreram em data mais longínqua, por sua vez, decisões de liberdade (já que os processos de pessoas presas há mais tempo têm mais chances de já terem sido encerrados). Nesse sentido, considerando que os dados produzidos não são capazes de informar a progressividade do padrão decisório ao longo do tempo, a inserção dessa variável busca controlar o efeito desse viés de seleção no modelo.

Na próxima seção, iremos analisar como essas variáveis influenciam conjuntamente o resultado de prisão provisória versus outras decisões, além de investigar o peso do contexto organizacional nesse processo.

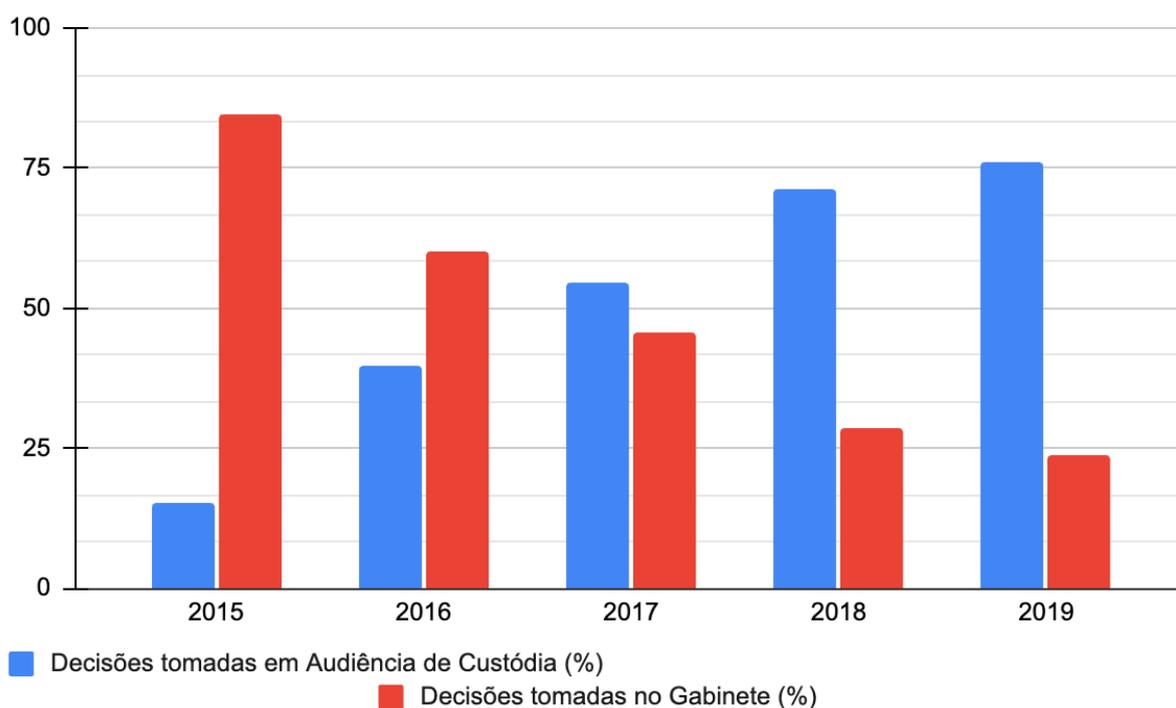
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Embora implementadas em 2015, as audiências de custódia foram colocadas em prática de forma gradual, o que é perceptível pela análise do banco de dados do IPEA. De acordo com a Figura 1, em 2015, apenas 12,9% das decisões sobre a manutenção da prisão cautelar foram tomadas em audiência de custódia. Paulatinamente, esse percentual aumentou e, em 2019, 77,6% das decisões

foram tomadas em audiência de custódia, indicando que o projeto tinha se alastrado pelos diversos estados da federação.

Figura 1

Percentual de decisões tomadas em audiência de custódia e no gabinete judicial (processos de tráfico de drogas encerrados em 2019, no Brasil)



Fonte: Dados do IPEA, com análise feita pelas autoras.

A partir da realização do teste chi-quadrado, com 95% de confiança, não foi possível observar, em nenhum ano de análise, uma diferença estatisticamente significativa entre os percentuais de prisão decretados em audiência de custódia e no gabinete judicial (Tabela 2). Como mencionado na seção metodológica, o propósito da Tabela 2 não é acompanhar o percentual de prisões decretadas ao longo dos anos, mas sim dentro do mesmo ano de análise. Como a base seguiu um recorte retrospectivo, os casos mais recentes de prisão em flagrante são preponderantemente de decretação de prisão e, os

mais antigos, apresentam um menor percentual. Sendo assim, os dados não permitem dizer se houve, ao longo dos anos, um aumento ou diminuição da taxa de decisões de prisão. É possível, contudo, analisar a diferença das decisões nos diferentes anos, nos dois contextos decisórios.

Tabela 2

Cruzamento das variáveis tipo de decisão (prisão ou liberdade) e forma de decisão (em audiência de custódia ou em gabinete judicial) por ano (processos de tráfico de drogas encerrados em 2019, no Brasil)

Ano	Decisões de prisão em audiência de custódia		Decisões de prisão no gabinete judicial (%)		p-value	
	N	%	N	%		
2015		18	48,6	129	68,4	0,080
2016		68	60,4	126	70,4	0,163
2017		184	63,4	164	57,7	0,424
2018		1451	87,8	548	88,2	0,813
2019		270	91,7	68	88,8	0,543

Fonte: Dados do IPEA, com análise feita pelas autoras.

A partir da Tabela 2, observa-se que, embora o p-valor não tenha sido inferior a 0,050, há uma diferença mais acentuada entre as prisões decretadas em audiência (48,6%) e no gabinete judicial (68,4%) no ano de 2015, quando as audiências de custódia foram implementadas. Essa diferença diminui de forma consistente nos anos subsequentes, sendo que, em 2019, observamos um número maior de decisões de prisão decretadas em audiência de custódia do que no gabinete judicial. Esse padrão, com uma maior discrepância entre os dois arranjos no momento da implementação e uma posterior redução ao longo do tempo, sugere que os operadores envolvidos na introdução das audiências de custódia inicialmente se comprometeram com os seus objetivos. No entanto, com o passar dos anos, esse comprometimento parece ter se enfraquecido.

A seguir, optamos por comparar as decisões tomadas em audiência de custódia e no gabinete judicial no ano de 2018, que representa uma parte significativa dos casos analisados na pesquisa do IPEA. Dos 4.374 casos de prisão em flagrante na amostra, 2.416 ocorreram em 2018. Por ser o ano mais representativo da amostra, a comparação entre os entes federativos foi realizada com base nesse ano de análise. A análise revela que o efeito das audiências de custódia não é homogêneo entre os diferentes estados brasileiros (Tabela 3). No entanto, alguns estados não apresentaram casos suficientes para que a comparação das decisões fosse conclusiva. No Pará, por exemplo, a amostra

incluía apenas 9 casos no gabinete judicial e 6 na audiência de custódia. Em São Paulo e no Distrito Federal, devido à rápida implementação das audiências de custódia, todas ou quase todas as decisões foram tomadas em audiência de custódia no ano de 2018.

Tabela 3

Cruzamento das variáveis tipo de decisão (prisão ou liberdade) e forma de decisão (em audiência de custódia ou em gabinete judicial) por ente federativo, no ano de 2018 (processos de tráfico de drogas encerrados em 2019, no Brasil)

Tribunal	Decisões de prisão no gabinete (2018)		Decisões de prisão na audiência de custódia (2018)		P-value
	N	% ¹⁰	N	% ¹¹	
TJAC	16	84,2	100	76,9	0,477
TJAL	30	100	6	100,0	-
TJAM	5	83,3	27	90,0	0,642
TJAP	5	83,3	32	71,1	0,534
TJBA	27	90,0	16	80,0	0,326
TJCE	7	87,5	122	90,3	0,791
TJDFT	0	0	85	69,7	-
TJES	24	100	40	93,0	0,184
TJGO	1	50,0	13	68,4	0,612
TJMA	36	92,3	37	86,0	0,369
TJMG***	95	95,9	44	86,2	0,003
TJMS	20	90,9	109	97,3	0,150
TJMT	21	87,5	69	95,8	0,149
TJPA	6	66,6	6	100,0	0,129
TJPB	12	100,0	13	100,0	-
TJPE	0	0	33	84,3	-
TJPI***	13	100,0	26	63,4	0,009
TJPR***	5	31,2	89	86,4	0,000
TJRJ	13	86,6	158	94,6	0,218

¹⁰ Percentual de decisões de prisão tomadas no gabinete, em relação ao total de decisões tomadas no gabinete.

¹¹ Percentual de decisões de prisão tomadas na audiência de custódia, em relação ao total de decisões tomadas na audiência de custódia.

TJRN***	36	100,0	28	82,3	0,008
TJRO***	4	44,4	81	78,6	0,023
TJRR	6	75,0	73	87,9	0,306
TJRS	36	83,7	8	100,0	0,212
TJSC	36	85,7	74	79,5	0,398
TJSE***	33	97,0	25	64,1	0,000
TJSP	1	100	96	87,2	703
TJTO	60	93,7	42	89,3	406

Nota: (***) indica a presença de significância estatística a um nível de 95%; (-) não foi possível realizar o teste chi-quadrado em decorrência de ausência de variação.

Fonte: Dados do IPEA, com análise feita pelas autoras.

É importante destacar alguns estados nos quais a realização das audiências de custódia esteve associada a mais decisões de liberdade ($P < 0,05$). No Rio Grande do Norte, por exemplo, todas as decisões tomadas no gabinete judicial foram de prisão, enquanto que, nas audiências de custódia, 82,3% foram de prisão. Em Sergipe, no gabinete judicial, 97% das decisões foram de prisão, mas nas audiências de custódia, 64% resultaram em prisão. Em Minas Gerais, das decisões no gabinete, 95,9% foram de prisão, enquanto que, nas audiências de custódia, 86,2% foram de prisão. No Piauí, todos os casos decididos no gabinete judicial resultaram em prisão, e, nas audiências de custódia, 63% foram de prisão.

Por outro lado, houve estados em que a realização das audiências de custódia foi mais associada a decisões de prisão ($P < 0,05$). No Paraná, das decisões tomadas no gabinete judicial, 31,2% foram de prisão, enquanto que, nas audiências de custódia, esse percentual aumentou para 86,4%. Em Rondônia, 44,4% de decisões no gabinete foram de prisão, enquanto que, das decisões em audiências de custódia 78,6% foram de prisão. Esses resultados sugerem que, ao contrário da visão de que as audiências de custódia seriam um novo mecanismo para libertar criminosos, os dados mostram que a qualificação do processo decisório por meio da audiência não resulta necessariamente em mais decisões de liberdade. Na verdade, em alguns casos, ela tem sido mais associada a decisões de prisão.

Para entender melhor se a implementação das audiências de custódia tem sido um fator determinante na decisão judicial, foram aplicados três modelos de regressão logística binomial. Esses modelos buscam compreender as variáveis que influenciam as chances de prisão (em comparação com

outras decisões) de maneira global (modelo 1), no gabinete do juiz (modelo 2) e nas audiências de custódia (modelo 3), conforme apresentado na Tabela 4.

A partir do modelo 1, em que todos os casos foram considerados, nota-se que a forma de realização das audiências de custódia interfere, de maneira significativa, para a decisão. Para a pessoa custodiada, o pior cenário é a realização da audiência de custódia com advogado particular, o que aumenta as chances de encarceramento. Comparativamente, a realização da audiência de custódia com um defensor público diminui as chances de prisão em 13%, e a sua não realização diminui em 23%. De um lado, esse resultado fortalece a hipótese de que a participação do defensor público, que é um ator integrado ao grupo de trabalho, que conhece a sua dinâmica de atuação, é mais vantajosa do que a contratação de um advogado externo (Ulmer, 2019). Ou seja, defensores públicos têm mais chances de negociação com promotores e juízes do que advogados particulares, conseguindo um resultado mais favorável para o seu cliente.

Por outro lado, a decisão judicial tomada no gabinete tende a ser mais favorável do que se tomada em audiência de custódia, com a presença de um advogado particular. Esse resultado pode indicar que as audiências de custódia têm alterado o padrão decisório dos juízes. Duce e Riego (2009) argumentam que a reforma chilena do processo penal impactou o uso da prisão preventiva, mas não para todos os delitos. Em delitos leves ou intermediários, com autores sem antecedentes criminais, a prisão preventiva teria sido praticamente extinta. No caso de crimes mais graves, a prisão preventiva continuou aparecendo como resposta imediata do sistema. Ribeiro, Lages e Duarte (2022) aponta que este mesmo cenário pode estar acontecendo no Brasil, o que acende um alerta para a possível deterioração do direito à defesa para o processamento dos crimes mais graves. Como o tráfico de drogas é, por muitos, considerado como um crime de alta gravidade e como a raiz da violência nas grandes periferias (Porto & Machado, 2015), é possível que observemos no Brasil o mesmo fenômeno do Chile, de modo que as audiências de custódia tenham facilitado a padronização das decisões, mas mantido – ou até piorado – o encarceramento cautelar como regra para o crime de tráfico de drogas.

Tabela 4

Modelos de regressão logística binomial que estima as chances de prisão provisória em três contextos diferenciados (processos de tráfico de drogas encerrados em 2019, no Brasil)

Variáveis	Modelo 1 (todos os casos)	Modelo 2 (Gabinete Judicial)	Modelo 3 (Audiência de Custódia)
-----------	---------------------------	------------------------------	----------------------------------

		B	EXP(B)	B	EXP(B)	B	EXP(B)
Contexto	Decisão tomada no gabinete judicial	-0,299	0,741*				
	Decisão tomada em audiência de custódia, com defensor público	-0,139	0,871*			-0,183	0,833
	Ano da prisão (contínua)	0,256	1,292***	0,168	1,183***	0,641	1,898***
Inquisitoria lidade	Antecedentes criminais	0,606	1,832***	0,116	1,123	1,106	3,021***
	Facção criminal	0,944	2,571***	0,561	1,753*	1,404	4,071***
	Apreensão de cocaína	0,273	1,313**	0,325	1,384**	0,256	1,292
Criminologia positivista	Homem	0,781	2,184***	0,561	1,752**	0,859	2,360***
	Negro	0,07	1,072	0,495	1,641**	-0,439	0,645
	Jovem	0,076	1,079	0,099	1,104	0,094	1,099
	Desempregado	0,397	1,488**	0,307	1,359	0,402	1,494*
Ajustes do modelo	Intercepto	-516,754	0,000***	-339,497	0,000***	1292,93	0,000***
	Número de casos	2336		893		1143	

Nota: Significância: P < 0,000 ***; P < 0,001 **; P < 0,01*

Fonte: Dados do IPEA, com análise feita pelas autoras.

Do primeiro modelo, destaca-se ainda que há, também, a prevalência das variáveis que são observadas a partir da análise documental, que dispensam a audiência para sua apuração, indicando a permanência de uma lógica inquisitorial de justiça. Com isso, as chances de prisão aumentam quando há antecedentes criminais (EXP(B) = 1,832; P < 0,001), presença de facção criminosa (EXP(B) = 2,571; P < 0,001) e apreensão de cocaína (EXP(B) = 1,313; P < 0,01). Além disso, as chances de prisão são mais altas para homens (EXP(B) = 2,184; P < 0,001) e desempregados (EXP(B) = 1,488; P < 0,01), sendo que raça e idade não apresentaram significância estatística. Assim, ser homem e desocupado são variáveis que aumentam as chances de decretação da prisão preventiva.

Neste contexto, é importante considerar a decisão do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* 143.641, em 2018, que autorizou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para as gestantes ou mães de crianças até 12 anos de idade. Nessa linha, é possível que a maior chance de os homens serem mantidos presos tenha relação com o impacto desta decisão judicial na primeira instância do Judiciário. Mesmo assim, o fato de pessoas desocupadas terem maiores chances de prisão corrobora a hipótese de que os operadores do direito veem pessoas pobres e sem uma ocupação definida como classes perigosas que precisam ser contidas, o que seria um indicativo da permanência da criminologia positivista no judiciário brasileiro (Alvarez, 2006).

A partir do segundo e do terceiro modelo, é interessante observar como as variáveis impactam de forma diferenciada o processo decisório do juiz no gabinete judicial (modelo 2) e na audiência de custódia (modelo 3). No modelo 2, que focaliza as decisões tomadas no gabinete judicial, os resultados revelam que os antecedentes criminais continuam a ser um fator significativo na chance de prisão preventiva ($EXP(B) = 1,123$). A presença de facção criminosa ($EXP(B) = 1,753$; $P < 0,05$), assim como o desemprego ($EXP(B) = 1,359$) apresentam aumento das razões de chance de prisão preventiva. Aqui, homens ($EXP(B) = 1,752$; $P < 0,001$) e negros ($EXP(B) = 1,641$; $P < 0,001$) experimentaram maiores chances de recebimento da prisão preventiva, indicando um viés típico da criminologia positivista (Alvarez, 2006) quando a decisão é tomada somente com base nos documentos judiciais.

No modelo 3, focado nas audiências de custódia, a realização da audiência com defensor público tem um efeito negativo significativo nas chances de prisão ($EXP(B) = 0,833$; $P < 0,05$), indicando que ser assistido por defensor público pode reduzir as chances de prisão preventiva. A presença de antecedentes criminais ($EXP(B) = 3,021$; $P < 0,001$) e o pertencimento à facção criminosa ($EXP(B) = 4,071$; $P < 0,001$) são também fatores que contribuem para a detenção provisória do suspeito preso em flagrante por tráfico de drogas e apresentado às audiências de custódia. Em termos das características dos suspeitos que interferem no resultado final, temos que homens ($EXP(B) = 2,360$; $P < 0,001$) e desempregados ($EXP(B) = 1,494$; $P < 0,050$) são mais susceptíveis ao recebimento da prisão preventiva, um viés que seria mais típico da perniciosa associação entre pobreza e crime, que termina por construir os sujeitos pobres e sem ocupação como classes perigosas (Zaluar, 1999).

Por fim, a análise comparativa entre os três modelos sugere que, embora a audiência de custódia, especialmente quando realizada com defensor público, tenha um efeito redutor sobre as chances de prisão preventiva, esse efeito não é suficiente para garantir uma diminuição substancial dessas decisões. As prisões ainda são fortemente influenciadas pela associação do suspeito a facções criminosas e, principalmente, pelo fato de o suspeito ser do sexo masculino. Ou seja, mesmo com a mudança no contexto decisional, as decisões de prisão preventiva continuam sendo impactadas por fatores associados à criminologia positivista e à lógica inquisitorial.

Retomando a discussão teórica para interpretar esses resultados, os modelos indicam que a realização da audiência de custódia só diminui as chances de encarceramento quando conduzida por um defensor público. A decisão tomada no gabinete judicial tende a ser mais favorável do que aquela tomada em audiência quando o acusado é representado por um advogado particular. Este achado sugere que decisões realizadas sem uma interação direta com o réu podem ser menos punitivas, possivelmente porque o juiz, em tais situações, não tem acesso ao pedido do promotor, que tende a

ser mais rigoroso do que a racionalidade judicial. Como discutido por Ribeiro, Diniz, e Lages (2022), existe uma forte correlação entre o pedido do promotor e a decisão do juiz nas audiências de custódia, refletindo uma visão de que é necessário controlar os acusados, particularmente nos casos de tráfico de drogas, em que o encarceramento provisório cresce com o tempo. Contudo, a presença de um defensor público pode intervir nesse processo, reduzindo as chances de prisão, o que sugere uma leve abertura para a defesa técnica. Esse achado sublinha a importância do grupo de trabalho, indicando que a negociação com os defensores tem o poder de limitar a tendência punitivista dos juízes e promotores.

No que se refere às características dos custodiados, a análise mostra que o sexo masculino é um fator determinante, com os homens apresentando chances significativamente maiores de prisão provisória nos três modelos. Isso indica que estereótipos associados a características sociodemográficas ainda orientam o processo decisório, conforme sugerido pela criminologia positivista. No entanto, as variáveis de perfil da pessoa presa afetam de maneira diferente nos dois contextos decisórios. No gabinete judicial, onde o juiz tem acesso, no máximo, a uma foto e informações básicas (como sexo, escolaridade, profissão e local de residência), as pessoas negras são aquelas com maiores chances de permanecer presas. Já nas audiências de custódia, homens desempregados têm mais chances de ser mantidos em prisão, mas a variável raça não mostrou significância estatística, sugerindo que este ritual poderia contribuir para a redução do viés racial no processo decisório judicial.

Considerando que a raça tem sido um fator que orienta a atuação policial (Ramos & Musumeci, 2004), os resultados indicam que a decisão judicial no gabinete é uma continuidade dessa seletividade racial, enquanto nas audiências de custódia há uma maior possibilidade de negociar a versão policial. Assim, as audiências de custódia oferecem um espaço para a redução do racismo institucional, algo que fica invisível quando a análise é feita apenas com base nos documentos judiciais, como no modelo do gabinete.

Em resumo, à luz do neo-institucionalismo sociológico de Ulmer (2019), constatamos que, nos casos de tráfico de drogas, a implementação das audiências de custódia, embora promova uma mudança legal, não foi suficiente para superar os vieses da criminologia positivista e da cultura inquisitorial. Os operadores do sistema de justiça continuam a reproduzir práticas e decisões baseadas em estereótipos e preconceitos, reduzindo o impacto das audiências de custódia como uma reforma substancial. Sob a perspectiva do Judiciário como instituição habitada, as audiências de custódia

parecem adaptar as antigas práticas a um novo contexto, sem provocar uma mudança significativa no processo decisório.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, a partir da compreensão do judiciário como instituições habitadas (Ulmer, 2019), comparamos as decisões judiciais tomadas em audiência de custódia e no gabinete judicial. Vimos que, a partir do teste chi-quadrado, não há significância estatística entre o tipo de decisão e a forma que é tomada. Porém, a partir da proposição de três modelos de regressão logística, observamos que a forma de tomada de decisão interfere no resultado. Embora o melhor cenário para a quantidade de solturas seja a realização das audiências com um defensor público, o modelo também indica que a não realização da audiência de custódia diminui as chances de prisão para o tráfico de drogas, se comparado com a sua realização com um advogado particular, o que indica como a presença de um ator integrado à corte pode ampliar as chances de defesa.

Destaca-se também que as variáveis aferidas a partir da análise documental (antecedentes criminais, apreensão de cocaína e indicativo de pertencimento a facção criminal) são os fatores associados às maiores chances de prisão preventiva, seja em audiência de custódia ou não. Assim, mais do que a realização da audiência, os documentos elaborados pela polícia cumprem um papel fundamental para a decisão, o que corrobora com a permanência de uma cultura inquisitorial no Brasil. Outro efeito importante foi o de que o perfil das pessoas presas também é importante para a decisão. No gabinete judicial, os homens negros são os que têm maiores chances de serem mantidos presos. Nas audiências de custódia, os homens desempregados têm maiores chances de prisão, talvez porque os operadores fiquem mais convencidos, ao conhecer a pessoa e sua situação, de que a prisão pode ser uma solução para quem não possui uma ocupação.

Portanto, as análises realizadas neste texto indicam que o comportamento judicial nas audiências de custódia pode ser menos sobre uma aplicação estrita das regras e mais sobre uma interpretação subjetiva, que envolve a discricionariedade dos juízes. Mesmo em um contexto que deveria promover uma decisão mais adequada à situação do custodiado, a cultura inquisitorial, os estereótipos sociais e as normas institucionais persistem, levando a decisões que muitas vezes replicam velhas práticas do sistema de justiça. Portanto, os juízes parecem empregar sua

discricionariade de maneiras que não necessariamente desafiam as práticas estabelecidas, mas que, em vez disso, podem reforçar desigualdades já existentes dentro do sistema penal.

REFERÊNCIAS

Alvarez, M. (2002). A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. *Dados*, 45(4), 677-704. <https://doi.org/10.1590/S0011-52582002000400005>

Alvarez, M. (2006). *Apontamentos para uma história da criminologia no Brasil. História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

Ballesteros, P. (2016). *Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento*. Brasília: Ministério da Justiça.

Bastos, L. (2021). *A audiência de custódia em ação: um estudo sobre o fazer judicial* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro].

Conselho Nacional de Justiça. (2015). Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

Conselho Nacional de Justiça. (2020). Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Conselho Nacional de Justiça *et al.* (2021). *Relatório audiência de custódia: 6 anos*. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-6-anos-audiencia-custodia200121.pdf>

Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (1941, 3 outubro). Código de Processo Penal. Presidência da República.

Defensoria Pública do Rio de Janeiro. (2016). *Relatório: um ano de audiência de custódia no Rio de Janeiro*. <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/53f2bf4ac82541d3a0aa8bc6c6243c3e.pdf>

Duce, M. F., & Riego, C. (2009). La reforma procesal penal en América Latina y su impacto en el uso de la prisión preventiva. In C. Riego, & M. F. Duce (Eds.), *Prisión preventiva y reforma procesal penal*

en América Latina: evaluación y perspectivas (pp. 13-73). Centro de Estudios de Justicia de las Américas.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2018). *Relatório analítico propositivo. Justiça pesquisa. Direitos e garantias fundamentais. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra.*

<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/281/1/Justi%3%a7a%20Pesquisa%20-%20Direitos%20e%20Garantias%20Fundamentais%20-%20Audi%3%aancia%20de%20Cust%3%b3dia%2c%20pris%3%a3o%20provis%3%b3ria%20e%20medidas%20cautelares.pdf>

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2022). *Anuário brasileiro de segurança pública 2022.* <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>

Instituto de Defesa do Direito de Defesa. (2017). *Audiências de custódia: panorama nacional pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa.* https://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf

Instituto de Defesa do Direito de Defesa. (2019). *Relatório nacional. O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia.* https://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf

Jesus, M. (2016). *“O que está no mundo não está nos autos”*: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo]. <https://doi.org/10.11606/T.8.2016.tde-03112016-162557>

Junqueira, G., & Keese, P. (2022). A ineficácia do *Habeas Corpus* coletivo 165.704 e possíveis soluções para aprimorar seus efeitos. *Boletim IBCCRIM*, 30(351), 4-7.

Kant de Lima, R. (2004). Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? *São Paulo em Perspectiva*, 18(1), 49-59. <https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000100007>

Kant de Lima, R. (2008). Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. In R. Kant de Lima, *Ensaio de Antropologia e de Direito* (pp. 65-84). Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora.

Koerner, A. (2006). Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, 68, 205-242. <https://doi.org/10.1590/S0102-64452006000300008>

Kuller, L. B. (2016). *Audiência de custódia: um ponto de inflexão no sistema de justiça criminal?* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do ABC].

Lages, L., & Ribeiro, L. (2019). Os determinantes da prisão preventiva na audiência de custódia: reforço de estereótipos sociais? *Revista Direito GV*, 15(3), 1-35. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201933>

Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. (2013, 5 agosto). Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Presidência da República.

Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. (2019, 24 dezembro). Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Presidência da República.

Misse, M. (2010). Crime, sujeito e sujeição criminal. Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, 79, 15-38. <https://doi.org/10.1590/S0102-64452010000100003>

Neto, J. (2019). *A formação inquisitória do processo penal brasileiro: análise a partir da construção legislativa do direito processual penal no Brasil* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais].

Oliveira, L. (2011). Relendo “Vigiar e punir”. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, 4(4), 309-338.

Porto, M., & Machado, B. (2015). Homicídio na área metropolitana de Brasília: representações sociais dos delegados de polícia, promotores de justiça e magistrados. *Sociologias*, 17(40), 294-325. <https://doi.org/10.1590/15174522-017004012>

Quintão, B., & Ribeiro, L. (2022). Judiciário em tempos de pandemia: um estudo das decisões em habeas corpus do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, 7(1), 95-130. <https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p95-130>

Ramos, S., & Musumeci, L. (2004). “Elemento suspeito”. Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. *Boletim Segurança e Cidadania*, 8.

Ribeiro, L. et al. (2020). *Nem preso, nem livre: a audiência de custódia em Belo Horizonte como resposta ao encarceramento provisório em massa*. Belo Horizonte: Letramento.

Ribeiro, L., Diniz, A. M., & Lages, L. (2022). Decision-making in an inquisitorial system: Lessons from Brazil. *Law & Society Review*, 56(1), 101-121.

Ribeiro, L., Lages, L., & Duarte, T. (2022, 18 de novembro). Será que o tiro pode sair pela culatra? O efeito das audiências de custódia no fluxo de processamento. *Judiciário e Sociedade*. JOTA. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/judiciario-e-sociedade/audiencia-de-custodia-sera-que-o-tiro-pode-sair-pela-culatra>

Ribeiro, L., Rocha, R., Couto, V (2017). Nas malhas da justiça: uma análise dos dados oficiais de indiciados por drogas em Belo Horizonte (2008-2015). *Revista Opinião Pública*, v. 23, n. 2, p. 397.

Sou da Paz. (2019). *Vale a pena? Custos e alternativas à prisão provisória na cidade de São Paulo*.

Supremo Tribunal Federal. (2015). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF).

Supremo Tribunal Federal. (2018). *Habeas Corpus* (HC) coletivo 143.641.

Ulmer, J. (2019). Criminal courts as inhabited institutions: making sense of difference and similarity in sentencing. *Crime and Justice*, 48(1), 483-522.

Vargas, J., & Ribeiro, L. (2008). Estudos de fluxo da justiça criminal: balanço e perspectivas. 32º *Encontro Anual da Anpocs*.

Zaluar, A. (1999). Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização. *São Paulo em Perspectiva*, 13(3), 3-17. <https://doi.org/10.1590/S0102-88391999000300002>

Lívia Bastos Lages: Consultora Legislativa em Direitos Humanos e Segurança Pública da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), pesquisadora no Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) e doutoranda em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro: Professora associada no Departamento de Sociologia e pesquisadora no Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), ambos na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutora em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ).

Juliana Neves Lopes Rodrigues: Oficial de justiça no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), pesquisadora no Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) e doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Data de submissão: 30/10/2024

Data de aprovação: 27/05/2025